

**CAPITULO III
DAS FÉRIAS**

Art. 78. Os professores têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar.

Parágrafo único. Os supervisores pedagógicos, orientadores educacionais e técnicos em gestão, bem como o pessoal técnico e administrativo têm direito a 30 (trinta) dias de férias.

**CAPITULO IV
DAS LICENÇAS**

Art. 79. Será concedida licença remunerada para aperfeiçoamento ou especialização profissional pelo prazo de até três anos.

§ 1º A licença somente será concedida quando o curso de aperfeiçoamento ou especialização não puder ser freqüentado sem prejuízo do serviço.

§ 2º O pessoal dos cargos do magistério licenciado para fins de que trata este artigo obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação quando de seu retorno por um período mínimo igual ao do seu afastamento, sob pena de ter de ressarcir ao erário estadual o valor das remunerações recebidas durante o afastamento.

Art. 80. Ao pessoal dos cargos de trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí são asseguradas todas as licenças previstas no art. 75, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V – para o serviço militar obrigatório;
- VI – para atividade política;
- VII – prêmio por assiduidade;
- VIII – para tratar de interesses particulares;
- IX – para desempenho de mandato classista;
- X – à gestante, paternidade, adoção e aborto.

Art. 81. São competentes para conceder licença:

- I – o Governador do Estado aos dirigentes de órgãos, que lhes sejam diretamente subordinados, e quando a licença para aperfeiçoamento e pós-graduação for para curso fora do Estado;
- II – o Secretário de Educação aos diretores e chefes de serviços, que lhe sejam diretamente subordinados;
- III – o Diretor da Unidade de Gestão de Pessoas – UGP, nos demais casos.

**SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 82. Será concedida ao trabalhador em educação básica licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 83. Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do serviço oficial e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do trabalhador em educação básica ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão oficial no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, homologado pela junta médica.

Art. 84. Findo o prazo da licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício, salvo prorrogação pedida antes de findar a licença ou se for o caso, pedir aposentadoria.

Art. 85. O atestado e o laudo da junta trabalhador em educação básica médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 86. O trabalhador em educação básica que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Parágrafo único. Constitui falta grave a recusa do trabalhador em educação básica à inspeção médica.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 87. A licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família poderá ser concedida por 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período ao trabalhador em educação básica por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo único. A licença de que trata esse artigo poderá ser excedida de um ano e será concedida com o vencimento e vantagens percebidas à data de sua concessão até 4 (quatro) meses, sofrendo os seguintes descontos:

- I – 1/3, quando exceder de 4 a 8 meses;
- II – 2/3, quando exceder de 8 a 12 meses.

**SEÇÃO III
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 88. Será licenciado, com remuneração integral o trabalhador em educação básica acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Art. 89. Configura acidente em serviço ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo trabalhador em educação básica, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo trabalhador em educação básica no exercício do cargo;
- II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 90. O trabalhador em educação básica acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 91. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE
OU COMPANHEIRO**

Art. 92. Poderá ser concedida licença ao trabalhador em educação básica para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o trabalhador em educação básica poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Pública do Estado, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

**SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

Art. 93. Ao trabalhador em educação básica convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o trabalhador em educação básica terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Art. 94. Ao trabalhador em educação básica do magistério será concedido também licença com vencimento e vantagens durante os estágios oferecidos por instituição de direito público.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

**SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 95. O trabalhador em educação básica terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O trabalhador em educação básica candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Art. 96. A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o trabalhador em educação básica fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

**SEÇÃO VII
DA LICENÇA-PRÊMIO À ASSIDUIDADE**

Art. 97. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o trabalhador em educação básica fará jus a 3 (três) meses de licença, que poderão ser acumulados até o máximo de dois períodos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia no dia do seu afastamento.

§ 1º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo trabalhador em educação básica que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez serão convertidos em pensão, em favor de seus beneficiários da pensão, ou pago por ocasião da aposentadoria.

§ 2º A autoridade deverá conceder a licença-prêmio dentro do prazo de até um ano, se requerida pelo trabalhador em educação básica.

Art. 98. Não se concederá licença-prêmio ao trabalhador em educação básica que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;